



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003122/90-60
Recurso nº : 135.155
Matéria : FINSOCIAL -Ex(s): 1986 a 1988
Recorrente : PERLA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 30 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.502

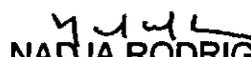
LANÇAMENTO DECORRENTE. FINSOCIAL - Mantido o lançamento de IRPJ, processo matriz, deve ter igual destino o lançamento reflexo.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERLA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÉSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003122/90-60
Acórdão nº : 103-21.502

Recurso nº : 135.155
Recorrente : PERLA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada acima qualificada foi lavrado Auto de Infração relativo ao FINSOCIAL, cuja exigência fora agravada para o ano-base de 1985, acrescido da multa de ofício de 50%, além dos demais encargos legais cabíveis.

O lançamento em causa é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo desse tributo, gerando insuficiência na determinação do FINSOCIAL.

Cientificado do Auto de Infração (fls. 01) apresentou a interessada em 26/12/1990 impugnação (fls. 47/49), instruída com a documentação de fls. 50/53, onde vem aduzir as seguintes razões de defesa:

- O presente processo é decorrente de outro instaurado contra a mesma pessoa jurídica;
- Impugna-se pelas mesmas razões e fundamentos;
- Inexistindo o fato imponible causador do reflexo lógico, requer seja tomada insubsistente a exigência.

Às fls. 54, manifesta-se a fiscalização, conforme preceito estabelecido na legislação processual à época dos fatos, no sentido de ser mantida a autuação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, apreciou a impugnação apresentada pela interessada, através do Acórdão de nº 2697, de 29 de janeiro de 2003, mantendo em parte a exigência fiscal, assim ementado:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1985, 1986, 1987

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. FINSOCIAL. Ao subsistir parcialmente para os períodos-base lançados o feito principal, igual sorte colherá o lançamento reflexo.

7144



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003122/90-60
Acórdão nº : 103-21.502

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 94 a 96, a autuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes inconformada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, no qual requer que seja decidido para este processo o mesmo destino dado ao IRPJ, pela Câmara Julgadora.

Apresentou Arrolamento de Bens e Direitos

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003122/90-60
Acórdão nº : 103-21.502

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

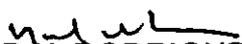
A exigência fiscal em exame refere-se a Auto de Infração lavrado, relativo a FINSOCIAL, para os anos de 1985, 1986 e 1987, fundado na mesma matéria fática que motivou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, processo nº 10730.003119/90-55.

No recurso apresentado, a própria contribuinte requer seja dado o mesmo destino ao presente processo ao que for resolvido em relação ao Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O recurso de nº 135.151, da referida interessada e relativo ao IRPJ com a mesma matéria fática, foi negado provimento. Assim de acordo com a jurisprudência dominante deste Conselho de Contribuintes, se estende os efeitos do principal a este lançamento, ante a íntima relação de causa e efeito que os une.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao Recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO